

Revista do Arquivo Público Mineiro

Dossiê

Luciano Raposo de
Almeida Figueiredo

Derrama e política fiscal ilustrada*



O exame das sucessivas derramas decretadas em Minas Gerais entre 1764 e 1777 revela que, antes de ser opressiva, a política ilustrada de Portugal buscou envolver os mineiros na tarefa de arrecadação do quinto, além de estreitar seus vínculos com a metrópole.

> O simples enunciado da palavra derrama evoca imagens de terror e perseguição fiscal, associadas à Inconfidência de Minas Gerais em 1789. A precipitação da conspiração anticolonial, ao aparecer associada aos excessos tributários do lançamento da derrama, serve como verdadeiro catalisador de um longo e persistente quadro de resistências e protestos antifiscais.

A formação do Antigo Sistema Colonial, em sua componente fiscalista, produziu toda a sorte de constrangimentos aos moradores da América que, reconhecendo-se como súditos, resistiram às injustiças provocadas pelos excessos da política tributária. Não raro tais resistências alcançaram a forma violenta das insurreições, como as revoltas de 1660 no Rio de Janeiro – quando a cidade fica seis meses controlada pela elite rebelde –, a de 1710/11 em Salvador – contra as taxas do tráfico negreiro e monopólio do sal –, e as de 1720 e 1736 em Minas Gerais, quando se recusou a forma de cobrança do quinto do ouro.

Assim, muito antes da grave crise política em fins do século XVIII, quando a derrama aparece quase sempre em destaque, o espectro das resistências antifiscais poderia ser alargado sob a política ostensiva de restrições e exigências financeiras que sustentavam o pacto colonial.

Com a criação e implementação das Companhias de Comércio no século XVII, o engessamento do fluxo comercial da Colônia e, em última análise, de sua produção, se completaria, subordinando o escoamento dos gêneros produzidos na América portuguesa. A restrição aos prazos de partida das frotas, as taxas – elevadas para os pequenos produtores – e a paralisia de setores expressivos da produção brasileira ocasionaram uma guerra contra o monopólio.

A frota – nas palavras de um cronista do "viver baiano" – se "não traz nada / por que razão leva tudo?"¹. A seguir, condenava seus danos e injustiças (a " ... frota com a

tripa cheia,/ e povo com pança oca!..."), que contribuíam para a generalização da fome na sociedade colonial. Na Bahia, região atingida especialmente pelos efeitos da ação da Companhia, viver-se-ia com um impacto todo especial o problema da carestia de gêneros².

Essas e outras dificuldades seriam apontadas no documento em que "queixa-se o povo da cidade da Bahia de Todos os Santos e partes do Estado do Brasil a Vossa Majestade que Deus Guarde, por seu procurador, do dano, que recebe da Junta, e Companhia Geral do Comércio do dito Estado..."³. Em 18 de janeiro de 1652, o protesto encaminhado pelo procurador do povo, Antonio da Fonseca, retratava sem retoques a situação da Bahia diante das modificações determinadas pela presença da Companhia. Três efeitos básicos derivados do monopólio eram especialmente agudos: carestia e falta de gêneros; alta de preços; redução das receitas destinadas ao sustento da praça e presidio.

Revolta no Maranhão

Entretanto, o capítulo mais violento da resistência colonial ao monopólio das privilegiadas companhias de comércio ocorreu no Maranhão. Repetindo a fórmula idealizada para a porção meridional da América, o Brasil, o Alvará de 12 de fevereiro de 1682 concedeu-lhes o privilégio exclusivo por 20 anos de todo o comércio do Estado do Grão-Pará e Maranhão⁴. Com as tensões acumuladas naquela conjuntura de crise, emergiu a figura do senhor de engenho de origem portuguesa, Manuel Beckman, de quem se suspeita possuir incomum ilustração e cujo sobrenome fora aportuguesado para "Bequimão", como líder dos grupos insatisfeitos⁵. Ele e seu irmão, o poeta satírico Tomás Bequimão, organizaram encontros, realizados no convento dos capuchinhos, e redigiram e espalharam pasquins injuriosos aos assentistas pela cidade de São Luís. Ausente o governador, a revolta armada explodiu na madrugada da sexta-feira de Passos, 24 de

fevereiro de 1648, com planos de expulsar os assentistas e os jesuítas e depor o governador e capitão-mor. Os grupos de amotinados seguiam "pelas principais ruas, batendo em todas as portas, e agregando a si, bem ou mal armados, os moradores"⁶. Nomearam, então, Manuel Bequimão um dos dois procuradores do povo, convocaram uma junta do "clero, nobreza e povo" na Câmara Municipal e aprovaram as medidas de abolir o estanco, expulsar definitivamente os padres da Companhia e depor o governador.

Fonte séria e permanente de desgaste foram ainda os arrendamentos e contratos de particulares com direito exclusivo à exploração de alguma produção, para a distribuição de mercadorias ou para a cobrança de determinados tributos. Contratadores, arrendatários e rendeiros se espalharam pelo mundo ultramarino, vindo a ser parceiros da Coroa nas atividades econômicas em que esta era incapaz de atuar, com privilégios e exclusividade àqueles que detivessem condições de investir e de exercer em nome do Estado algumas de suas funções.

Freqüentemente, os contratadores que recebiam as concessões sobre o comércio de certos gêneros evadiam-se da obrigação de cumprir com o fornecimento da farinha e do soldo à infantaria local. Alegavam prejuízos ocasionados pela diminuição repentina do comércio durante o período de vigência do seu contrato, o que os impossibilitaria de alcançar os rendimentos previstos, ou simplesmente deixavam de pagar as obrigações com a tropa por ganância, protegidos por certa impunidade. Esse procedimento desaguou em tensões extremamente vigorosas, atingindo na Bahia seu ponto máximo com a eclosão da Revolta do Terço Velho, em 1688, quando os soldados da cidade reagem aos constantes atrasos no seu soldo e no fornecimento da farinha e da farda⁷. Diante dos amotinados, que pressionam a Câmara Municipal exigindo o pagamento de nove meses de soldo atrasado, seus vereadores, alegando falta de recursos próprios, acusam os contratadores que arremataram

o tributo do vinho de "haverem faltado" com as "pagas da infantaria desta praça".

Em outro plano, o roteiro dos desgovernos da gestão financeira colonial parecia inspirado nas palavras do padre Antonio Vieira, quando denuncia: "... alguns ministros de Sua Majestade não vêm cá buscar nosso bem, vêm cá buscar nossos bens..."⁸. Mas o fato estaria longe de se esgotar nas pregações do incansável jesuíta. A venalidade dos funcionários do ramo, ainda no Rio de Janeiro, inspiraria, em 1779, o Marquês do Lavradio a entoar a mesma ladainha:

Os ministros de ordinário que vêm para estes lugares [...] em nada mais cuidam que em vencer o tempo por que foram mandados, [...] e no tempo que residem nos mesmos lugares vêem como os podem fazer mais lucrosos, de sorte que, quando se recolhem, possam levar com que fazer benefício às suas famílias⁹.

Princípios do bom governo

Antonio Manuel Hespanha, ao analisar os discursos a respeito da Fazenda Real em Portugal, recorda que "as regras de ouro da gestão financeira" eram "as mesmas que presidiam a toda a atividade de governo: as da justiça, ou seja, de que qualquer intromissão do rei no patrimônio dos vassallos deveria ser excepcional e que só seria legítima precedendo justa causa, igualdade e justiça materiais e processo devido..."¹⁰.

Confirmando a assertiva do historiador, os ministros dedicados à gestão dos negócios coloniais e a viabilizar o bom governo nas lonjuras do Novo Mundo, acomodados no Conselho Ultramarino, reconheceram em não poucas ocasiões o excessivo "peso dos tributos" diante das "forças e cabedais dos vassallos"¹¹. Um dos mais destacados ministros do Tribunal, Antônio Rodrigues da Costa, denun-



cia com veemência e ironia a voracidade sem peias com que a "nação portuguesa" [i. é, Portugal] vexava os súditos coloniais.

Em alusão à patente desigualdade com que se comportava a fiscalidade aplicada no Reino e os tributos que vexavam o Brasil, provocou, em parecer endereçado ao soberano: "Nem os portugueses souberam nunca pronunciar sete milhões", referindo-se à exigência do pagamento dos dotes com os quais os colonos deveriam colaborar em 1727¹².

Rodrigues da Costa pondera a respeito dos tributos coloniais sob os quais manifestavam-se desequilíbrios fundados, seja na desproporção entre o volume do que é cobrado e a posse dos contribuintes, seja na genuína urgência e necessidade, "porque nem ele, nem seus sucessores podem restituir os tributos que levaram indevidamente..."¹³.

Embora preocupado com a consciência do príncipe que lançou tributos – "porque nem ele, nem seus sucessores, podem restituir os tributos que levaram indevidamente..."¹⁴ –, o que de fato merece atenção é que, sem necessidade real, "e se não vem despende com ela", o recurso da monarquia ao imposto "faz o governo estranhamente aborrecido". E sua perspectiva a respeito dos tributos trata sobretudo dos seus efeitos sobre as ameaças que pesam nos Estados. Os impostos, quando excessivos, injustos e ilegítimos, motivavam o progressivo afastamento dos súditos em relação à "persuasão monárquica", conforme expressão de Roger Chartier¹⁵.

Alinha o parecer evidências do excesso de tributos no Brasil em torno do imposto de 10% nas alfândegas sobre produtos coloniais comercializados para Portugal e da contribuição ao dote para o casamento real¹⁶. Ao primeiro atribui sobrecarga e bitributação sobre os gêneros; ao segundo critica, com estranha contundência, a mentira em torno de seu caráter voluntário e sua duração, que acabariam por prolongar os "aborrecimentos" com o rei.

Adverte Rodrigues da Costa, em síntese, que "...a paciência muitas vezes ofendida degenera em furor"¹⁷.

Cobra, nesse sentido, o respeito às regras clássicas do bom governo inscritas na tradição portuguesa da relação entre soberano e súditos, cuja "principal máxima dos senhores reis de Portugal [...] foi sempre tratarem os seus vassallos como pais, e não como senhores", para justificar, a seguir, todo o passado épico de glórias da nação. Lembra a natureza servil que traduz o pagamento dos tributos nas consciências coletivas.

As recomendações contrárias à imposição de tributos aos súditos amparavam-se solidamente na teologia moral escolástica, que definia a ilicitude dos impostos novos a partir de quatro justificativas: a falta de poder tributário de quem os criou, a de não visarem ao bem comum, a de incidirem sobre os bens de sustentação e a de sobrecarregarem mais os pobres que os ricos, sendo, portanto, desproporcionais¹⁸. Também a duração interminável de muitas contribuições seria lembrada diuturnamente, tanto nos protestos dos vassallos quanto nas recomendações dos conselheiros régios, valorizando a situação de sofrimento.

Não raro a contundência da crítica fiscal apareceu valorizada ao se referir à aplicação dos recursos em finalidades diversas daquelas que justificaram a adoção do imposto. O desvio das receitas acabava por assanhar a natureza ilegítima e odiosa da fiscalidade sobre os vassallos, uma vez que a suspeita de se estar enganando os povos indica conduta dos administradores incompatível com a virtude que deve presidir a república.

De outra parte, a imposição do peso dos tributos sobre os colonos aparecia relacionada à sua forma de aprovação. Os "homens de negócio" da Bahia, em 1728, buscavam persuadir o rei a respeito da ilegitimidade de um tributo a que se viam obrigados a pagar. Para que ele fosse justo, seria preciso que fossem "convocados e ouvidos os povos, e se ajustasse este tributo em Cortes"¹⁹.

Também nas comarcas mineiras a repartição desproporcionada da tributação parecia ferir a parte mais humilde da comunidade. Diante da contingência de se recolherem recursos para o sustento das crianças expostas, denunciava a Câmara do Serro Frio a "extraordinária multidão de pessoas privilegiadas e isentas de pagar semelhantes fintas", o que fazia recair "a satisfação delas sobre a parte mais fraca do povo..."²⁰. À desigualdade mesclava-se comumente a violência da cobrança, como ficou patenteado na celebrizada passagem das *Cartas Chilenas*: "Envia bons soldados às Comarcas, / E manda-lhes, que cobrem, ou que metam / A quantos não pagarem nas Cadeias" [...] O pobre, porque é pobre, pague tudo, / E o rico, porque é rico, vai pagando / Sem soldados à porta, com sossego!"²¹.

A solução ilustrada

A fiscalidade escorchante sobre os colonos da América portuguesa, se obedece ao cálculo lógico de se recolherem recursos onde eles afloravam mais abundantes no vasto Império, como vimos, traria efeitos contrários à sua própria reprodução. O problema foi retomado em um estudo de Joaquim Romero de Magalhães, que afirma:

A organização imperial ultramarina assente no reimercedor poupou à população do reino esforços tributários. O ultramar era uma reserva do rei, que por vezes podia transferir dificuldades acumuladas para o reino, mas que não vertia as suas carências diretamente sobre as gentes portuguesas. O que explica também uma falta de consciência da relação coletiva do que pudesse ser tido por comunidade 'nacional'²².

Ao que parece, a criação da derrama a partir de 1750 busca aplacar e solucionar, além do vetor fiscalista, essa "falta de consciência da relação coletiva do que pudesse ser tido por comunidade 'nacional'". A mudança no méto-

do de arrecadação do quinto em Minas Gerais, em 1750, sob orientação de Sebastião José de Carvalho e Melo, sublinha de maneira exata a interdependência entre mercantilismo e fiscalismo que se acentua sob o reformismo ilustrado. Afinal, sob o sistema tributário fundava-se inextrincavelmente a sustentação do que Francisco Falcon outrora designou de "mercantilismo ilustrado"²³.

Passava assim a ser crucial a melhoria da arrecadação do quinto como garantia para o reequilíbrio da balança comercial, reiterando a perspectiva, agora plenamente assumida, de que a recuperação das finanças do Estado dependia da recuperação dos rendimentos coloniais. A aprovação do alvará de 3 de dezembro de 1750, contudo, é cercada de grossa polêmica, urdida sobretudo por Alexandre de Gusmão. Criador do método de cobrança do quinto através da capitação, posto em prática nas Minas em 1735, a reintrodução das casas de fundição na Capitania soava como derrota de seus mais caros princípios.

Seus protestos eloquentes, apareceriam sistematizados nos *Reparos* sobre a disposição da lei de 3 de dezembro de 1750. A maior originalidade do método da capitação e censo de indústrias criado por Gusmão, e que espelhava uma compreensão abrangente da economia mineradora, referia-se justamente à ampliação dos contribuintes do quinto, não apenas os que mineravam, mas todos aqueles que se beneficiavam indiretamente do minério circulante, como os homens forros, comerciantes e oficiais mecânicos. O sistema que se anunciava em substituição ao seu método recriava, segundo o atilado Gusmão, velhas e sérias injustiças, especialmente em vista da sobrecarga fiscal sobre os mineradores.

Ao incidir sobre esses que, "ocupados continuamente no seu laborioso exercício, rara vez perdem de vista as suas lavras, nem saem das minas", a cobrança do eventual *deficit* na arrecadação anual do quinto punia aqueles que eram os menos responsáveis pela baixa arrecadação: "Digo também que o mineiro sempre tem pago a Sua

Majestade tudo quanto lhe deve [...] pode haver injustiça mais escandalosa, do que obrigá-lo a pagar novamente por aqueles que fraudaram a fazenda real, ficando os verdadeiros fraudadores isentos de pagar coisa alguma?"²⁴. Alegava Gusmão que mercadores, roceiros e empregados, os principais responsáveis pelo contrabando do ouro, deixavam de contribuir à derrama.

Outra fonte de injustiça denunciada por Alexandre de Gusmão era a forma de repartição do *deficit* anual, quando a quantia a ser derramada deveria ser repartida por todas as comarcas de maneira equivalente. Em seu primeiro parágrafo, o alvará de 3 de dezembro de 1750 orientava como deveria ser o cálculo do quinto e a preparação da derrama: "Se reduza a totalidade de uma soma o que se achar nos cofres de todas as respectivas comarcas" e, "havendo diminuição, se não faça a derrama pelas comarcas separadamente"²⁵. Isso significa que o *deficit* seria repartido igualmente pelo número de comarcas, sem importar que para a contribuição da arrecadação do quinto, a despeito de as cem arrobas não terem sido alcançadas, algumas delas tivessem contribuído mais que outras²⁶.

Regras de ouro

A regulamentação da derrama, conforme o alvará de 1750, feria regra de ouro do bom governo da Fazenda Real ao tributar aqueles que já o haviam sido e estabelecer a má divisão da arrecadação entre as comarcas, desrespeitando a proporção do imposto entre os contribuintes. A crítica de Gusmão se amparava em uma fusão entre os princípios convencionais do bom governo da fazenda real e a natureza instável dos colonos mineiros diante dos tributos. Para ele, os colonos em Minas deveriam ser atendidos com justiça a fim de não se motivarem descontentamentos. A idéia prevalece na fase pombalina, mas a implementação da derrama sugere que esses colonos passam a ser encarados como colabo-

radores e elementos que contribuem e participam da execução da política colonial. A generalização da cobrança da derrama, pecado que Gusmão denuncia, revela uma concepção de fiscalidade mais atilada com o pombalismo e as novas noções subjacentes às relações coloniais: o colono deixa de ser o objeto da política e passa a participar dela. Nada mais justo que repartir o ônus dos descaminhos entre todos eles.

A despeito de Gusmão estar ou não correto em suas críticas, é interessante notar que lhe parecia escapar outro tipo de cálculo presente nas diretrizes da cobrança da derrama, podendo essa ser considerada, inversamente, como um dos recursos de grande prudência e persuasão empregados pela Coroa. O perigo envolvido no lançamento fiscal na capitania de Minas parece ter levado Portugal à combinação de firmeza tributária – no desejo de confirmar seus níveis de arrecadação, prudência – nos cuidados dessa cobrança, e persuasão – manifesta no intuito de cooptar aqueles que seriam prejudicados com a prática generalizada do contrabando.

Afinal, havia no período algumas certezas que nortearam o conjunto da política fiscal com relação a Minas: a mineração de ouro não se encontrava em declínio, o contrabando e os descaminhos eram francamente praticados na região, excessos fiscais contra os moradores da capitania não traziam bons resultados. A criação da derrama caminha nesse fio de navalha.

O elemento de maior originalidade na política tributária em Minas Gerais, na segunda metade do século XVIII, foi o peso alcançado pela repressão ao contrabando e ao descaminho. Não seria exagero defender aqui que foi o espectro do descaminho do ouro que conduziu as medidas de reforma da administração pombalina para Minas. A intensidade com que transcorria o contrabando trazia novos conteúdos ao pacto constitutivo da relação entre governantes portugueses e súditos mineiros. Os habitantes de Minas Gerais eram constantemente acusados de

serem desinteressados de seu rei. Fosse nas Instruções que os governadores levavam ou nos pareceres preparados pelo Conselho Ultramarino, os mineiros eram encarados com desconfiança quando o assunto era cobrança de impostos.

Ao mencionar as dificuldades enfrentadas nas ocasiões em que a derrama foi cobrada, o ministro Martinho de Melo e Castro afirma que "reduzir a nada" o rendimento do quinto "é o grande objeto dos habitantes de Minas, desde o momento que ali se estabeleceu a contribuição do quinto do ouro (...)"²⁷. O argumento atacando a resistência dos mineiros ao quinto era permanente. O próprio método da capitação, segundo um maior de seus detratores, causava reclamações, não porque fosse pesado demais para ser pago, mas sim "por não terem descoberto até agora meio de fazer fraude que os utilize"²⁸. A recusa dos colonos diante dos direitos reais constituía a peculiaridade daqueles moradores. Conjecturava Martinho de Mendonça de Pina e de Proença: " Todo o povo se move por apreensões, mais que pelas realidades. Porém nisto excede a todos o vulgo das Minas, que só apetece novidades e mudanças, sem averiguar se lhe são prejudiciais..."²⁹.

Desde então, a colaboração para o direito real do quinto abandona as velhas fórmulas centradas na incidência exclusiva sobre o minerador, passando-se a buscar, ante a ameaça de uma cobrança generalizada daquilo que faltava à cota de cem arrobas, o concurso de todos os grupos sociais no combate ao descaminho. A instituição da derrama reflete uma nova concepção de governo testada na região mais instável do Império. Essa nova faceta da tributação, regulada pela lei de 3 de dezembro de 1750, refere-se a sua vinculação ao ideário das luzes.

Pombal parecia convencido do sucesso da derrama quando, nas instruções dadas ao governador dom Antônio de Noronha em 1775, reitera a necessidade de combater o descaminho do ouro, associando-o à derrama: "De seme-

lhantes extravios e roubos se origina a derrama para completarem as cem arrobas de ouro, a que se obrigam os mesmos povos"³⁰. Levando em conta que àquela altura a derrama já havia sido aplicada em duas ocasiões, o marquês sinalizava a correção das medidas, e bem longe de demonstrar grandes preocupações com qualquer instabilidade política decorrente de sua aplicação. Demonstrando confiança, recomendaria: "Esta derrama se deve indispensavelmente fazer todos os anos, em que se não chegar a completar a conta de 100 arrobas de ouro"³¹.

A concepção política subjacente à derrama pombalina é que parecia original, conforme explica o ministro: "Na inteligência de que a mesma Derrama não somente foi estabelecida para, realmente, se perfazer a referida conta, mas também para que todos os moradores do Distrito dessa capitania servissem de Fiscais dos mesmos contrabandos; pois, sendo compreendidos geralmente todos na Derrama, os roubos que uns fazem redundam em prejuízo dos outros que os não fizeram (...)"³². Uma década antes, em 1765, em carta régia dirigida ao governador de Minas, Luiz Diogo Lobo da Silva, que acabara de conseguir arrecadar com sucesso, através da derrama, os prejuízos de 13 anos de quinto insuficiente, ponderou: "Que Vossa Senhoria ponha um grandíssimo cuidado em vigiar esta casta de homens [i. é contrabandistas] e persuadir os povos que eles lhes são tão prejudiciais como agora acabam de experimentar; que por isso os deve refutar inimigos em segredo, mas autorizá-los para os prenderem onde quer que forem achados"³³.

Súditos e soberano

A política da derrama envolve essa nova perspectiva de que o sucesso da política colonial, em especial o combate ao contrabando, dependia não apenas de medidas de força, mas da elaboração de um estreitamento entre os interesses do rei e dos súditos, vínculo que vinha se perdendo gradualmente nas Minas, conforme o entendimento

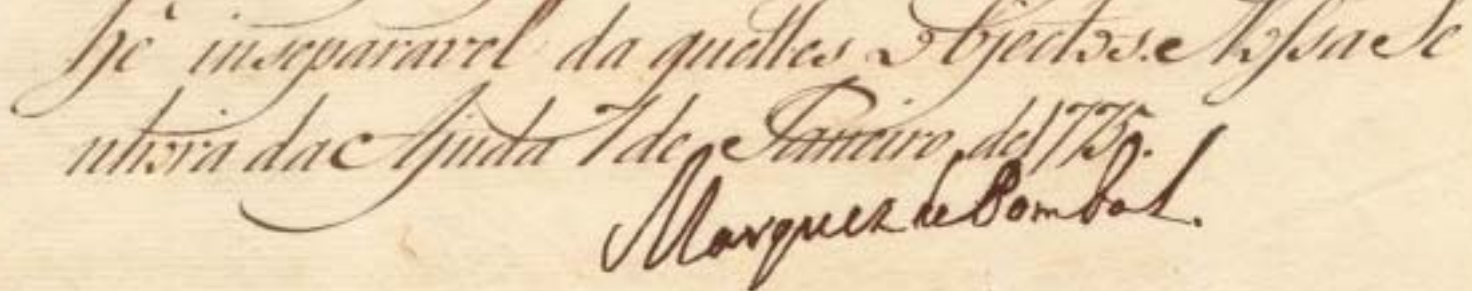
1775

261

Instrucçãoes que El Rey
Meu Sr.^o manda dar pelo Real Erario,
ao Governador, e Capitão General de Villa Rica,
a respeito da Administração, e Arrecadação
da Fazenda Real.

Principal objecto, que deve ter
presente quem tiver a honra de ser encarregado
de qualquer Governo Ultramarino, he a boa admini-
stração das Rendas Reaes, de q' tanto depen-
de a segurança publica, por serem as Conquistas
a fonte de q' emanao as riquezas, que fazem ves-
te o Estado. O augmento das
Rendas Reaes, principalm^{te} depende da Agricultura,
da Industria, da facil Circulação do Com-
mercio, e da boa Arrecadação da Real Fazenda.

São o Commercio, e a Agricultura, as
duas bases nas quaes, mais do q' em outras, se
costumão sustentar estes Reinos. Mais com-
derarreis da Capitania das Minas Geraes. Quae



Detalhe do documento 4 da partilha 20285, cx 89 (*Instruções do Real Erário ao Governador e Capitão General (sic) de Vila Rica a respeito da Administração e Arrecadação da Fazenda Real*. Marquês de Pombal, Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, 7 e janeiro 1775). Coleção Casa dos Contos/APM.

dos analistas contemporâneos das perspectivas políticas típicas do Antigo Regime.

Cautela foi a palavra de ordem quando se tratou da necessidade de aplicar a derrama. Lembrava El Rei em carta régia ao governador da capitania, Conde de Valadares, em 1767: "Essas derramas são de consequência assaz forte, e por este motivo confia Sua Majestade que Vossa Excelência não só auxilie quanto couber no possível os mineiros, tratando-os com toda urbanidade e amor"³⁴.

A preparação do expediente da derrama inspira-se na proposta que o povo da capitania de Minas havia feito ao rei, em 1734, desde que a Coroa desistisse de implementar a capitação, chegando a ser aplicada então. Antes disso a derrama já havia sido aplicada em diversas ocasiões em Minas Gerais. Nas Instruções para o Visconde de Barbacena..., o ministro Martinho de Melo e Castro refere-se ao regime de cobrança do quinto até 1719 como "método das bateias e derrama".

Não se devem estranhar tais situações. Diversas são as imprecisões que cercam a derrama. A primeira delas refere-se ao seu significado técnico pois, antes de tudo, ela está longe de ser mais um imposto. A obra *Tributos, obrigações e penalidades pecuniárias de Portugal antigo* bem situa as imprecisões: "Embora vulgarmente seja, às vezes, considerada como imposto, na realidade é mais uma forma de lançamento e de arrecadação de tributos, onde o fisco fixa um total certo para uma determinada circunscrição, o qual deve ser repartido pelos contribuintes"³⁵.

A derrama porém, foi algo mais que a fixação de um total certo para determinada circunscrição, expediente que alude à finta, com a qual aparece aqui confundida. Tratava-se, isto sim, da operação de cobrança dessa cota fixada. Assim, se o total fosse alcançado, dispensar-se-ia a derrama.

A confusão repete-se em Bessa: "Derrama [...] era contribuição ou imposto, repartido pelos habitantes de uma terra. Equivalia a finta, em seu sentido legítimo"³⁶. Assim, se quiséssemos ser rigorosos diante do sentido do termo derrama em Portugal e no Brasil – já que esta era prática comum em Minas, no restante da Colônia e na Europa Ocidental –, deveríamos qualificar a derrama definida pela lei de 3 de dezembro de 1750, na sua especificidade, como "derrama para se completarem as cem arrobas de ouro do quinto".

Como era operada, de acordo com o alvará, a sua cobrança? A derrama deveria envolver a contribuição, por parte das câmaras, de maneira sincronizada, isto é, cada câmara não poderia cobrá-la sem que as outras estivessem fazendo o mesmo. O poder municipal seria, nesse processo, assessorado pelo ouvidor, pelo responsável pela justiça, pelo intendente, pelo encarregado da Fazenda e pelo fiscal de cada comarca. O alvará, contudo, apresentava a cobrança em suas linhas gerais, cabendo sua execução ao governador da capitania.

O exame da documentação correspondente à arrecadação em algumas comarcas permite perceber que era nomeado um tesoureiro-geral para a supervisão da cobrança. Subordinados às suas ordens, estavam os tesoueiros das

intendências do ouro, um para cada comarca. Cada um desses tesoureiros escolhia os cobradores que seriam responsáveis cada qual por seu distrito fiscal.

Como era feito o cálculo? O alvará de 1750 era muito claro a respeito: "Logo que principiarem a laborar as casas de fundição [...] todo o ouro que nelas ficar, pelo direito dos quintos, se acumule em cada um ano, reduzindo-se a totalidade de uma só soma, o que se achar nos cofres de todas as respectivas comarcas; para assim se concluir, se há excesso ou diminuição na cota das cem arrobas de ouro [...] não chegando o produto dos quintos a completar as mesmas cem arrobas, as completariam eles Povos por via da derrama" ³⁷. A cada derrama as comarcas, ao todo quatro, deveriam, individualmente, recolher o equivalente à sua parte na dívida geral.

O que ainda não se sabe ao certo é se havia uma proporção pré-fixada sobre os bens ou se ela era estabelecida a partir do cálculo do total dos patrimônios dos distritos, confrontado com a quantia que se devia arrecadar. O rol preparado pelo cobrador do distrito listava nominalmente todos os seus moradores que dispusessem de propriedades e bens e, mesmo sem relacioná-los, conseguia com sucesso determinar seu valor total. A derrama incidia sobre um percentual desse valor total de bens de cada um dos moradores. Era também contabilizada a população total do distrito, independente do fato de nem todos possuírem bens.

Proporcionalidade

Assim, o que podemos supor, enquanto as pesquisas não avançam, é que, completado o recenseamento dos bens e das pessoas da comarca, o total era repartido pelos distritos em proporção ao número de seus moradores e, a seguir, cobrado um percentual proporcional daqueles que tiveram seus bens totalizados.

Desconhece-se porém se os indivíduos recebiam notificação do tesoureiro, comunicando a quantia que deveriam pagar. Em que lugar efetuavam o pagamento: na intendência do ouro da comarca? Ou o cobrador percorria os distritos mais distantes das vilas, recolhendo as contribuições *per capita*?

As contribuições desses distritos, ao longo dos quartéis do ano, eram somadas e alinhadas às de outras unidades semelhantes, por comarca. Se a base desse cálculo permanece incerta, há porém fortes evidências na documentação até o momento coletada de que a cobrança arrastava-se por longos períodos. Embora a política fiscal portuguesa para a América tenha sido precariamente estudada, é inegável que as imagens da opressão fiscal constituíram fortes argumentos em favor da perspectiva nativista de entendimento da época colonial. Herdeira talvez dessas imagens, a construção elaborada pela historiografia a respeito da derrama vai associá-la a processos de cobranças despóticos e deflagração de conflitos sociais, como síntese de uma política colonial sem qualquer prudência ou cuidado pelo exercício da justiça por parte da metrópole. Tintas fortes foram empregadas amiúde na ilustração desse processo.

Vejamos a passagem de Caio Prado Jr. em sua *História Econômica do Brasil*:

"... fixou-se uma certa quota anual mínima que o produto do quinto devia necessariamente atingir. Esta quota, depois de algumas oscilações, foi orçada em 100 arrobas (cerca de 1500 quilos). Quando o quinto arrecadado não chegava a estas 100 arrobas, procedia-se ao derrame, isto é, obrigava-se a população a completar a soma. Os processos para consegui-lo não tinham regulamento especial. Cada pessoa, minerador ou não, devia contribuir com alguma coisa, calculando-se mais ou menos ao acaso as possibilidades. Criavam-se impostos especiais sobre o comércio, casas de negócio, escravos, trânsito pelas estradas, etc. Qualquer processo era lícito contanto que se

completassem as 100 arrobas do tributo. Pode-se imaginar o que significava isto de violências e abusos. Cada vez que se decretava um derrame, a população atingida entrava em polvorosa. A força armada se mobilizava, a população vivia sob o terror; casas particulares eram violadas a cada hora do dia ou da noite, as prisões se multiplicavam, isto durava não raro muitos meses, durante os quais desaparecia toda e qualquer garantia pessoal. Todo mundo estava sujeito a perder de uma hora para outra seus bens, sua liberdade quando não sua vida" ³⁸.

Se a passagem muito contrasta com as inúmeras recomendações das diversas autoridades de zelo e cuidado extremo quando de sua aplicação, há registros de prisões quando da cobrança da derrama no Serro Frio em 1774 ³⁹. A aplicação da primeira derrama, de acordo com o alvará de 1750, transcorre entre os anos de 1763 e 1764, buscando-se com ela arrecadar 17 arrobas de ouro correspondentes aos 13 anos de quinto insuficiente. O processo de recolhimento da derrama, que alcança sucesso ao perfazer o total devido, parece ter obedecido aos princípios básicos ditados pelo alvará, pois todos os grupos sociais concorrem, mesmo aqueles habitualmente acobertados pelos privilégios e isenções. Nas suas instruções ao governador Visconde de Barbacena, Martinho de Melo e Castro sublinharia essa abrangência social, "fazendo entrar nela [derrama], assim os eclesiásticos, como os seculares, sem exceção de pessoa; e sendo ele próprio [o governador Luiz Diogo Lobo] o que também quis ser compreendido na mesma derrama" ⁴⁰.

Arrocho fiscal

Depois disso, as permanentes quedas na arrecadação do quinto exigiriam que se recorresse à derrama pela segunda vez, em 1769. Segundo Martinho de Melo e Castro, ao longo dos onze anos que transcorrem entre 1763 e 1773 acumula-se a falta de 154 arrobas de ouro "para completar as cem", ou 946 contos e 176 mil réis ⁴¹. Ao

contrário da primeira derrama (1762-64), esta seria incapaz de recompor os prejuízos. O próprio Martinho de Melo e Castro se queixaria, em 1788, de que até aquela altura ainda não se completara seu pagamento ⁴².

Lançada apenas três anos depois, em 1771, ela tem resultados muito pouco auspiciosos, arrecadando, até 1777, apenas dez arrobas ⁴³. A despeito do considerável saldo devedor, o processo de cobrança da derrama esteve afinado com as ostensivas recomendações de prudência de quando fora lançada, o que talvez explique seus pífios resultados. A análise da cobrança dessa derrama permite confirmar que, ao contrário do que tradicionalmente se supõe, ela não era extorquida da população com violência e arbitrariedade. Ao contrário, seu acompanhamento permite que observemos que o processo se estendia por vários anos.

Tomando-se como base fragmentos dessa longa cobrança, foi possível acompanhar sua implementação nas comarcas do Serro Frio e Sabará, de onde se inferem índices baixos de arrecadação dispersos por longos prazos. Na Comarca do Serro, pela arrecadação correspondente ao ano de 1774, as duas cobranças que se realizam recolhem pouco mais do que uma arroba de ouro [25 marcos + 51 marcos] em diferentes arraiais e freguesias referentes aos anos de *deficit* de 1769-1771. Em Sabará, os resultados são igualmente tímidos. Cobranças efetuadas entre 1769 e 1771 e entre 1776 e 1777 juntam pouco mais de uma arroba de ouro.

Embora não tenhamos ainda elementos para discutir o peso dessa cobrança sobre a economia da população, decerto a maneira prolongada com que ocorria arrefecia os possíveis desgastes sociais. Faz-se necessário ter em conta que as reformas pombalinas alteraram substancialmente a maneira como se estruturavam as relações financeiras entre metrópole e colônia. A criação das Juntas de Fazenda na capitania e a criação do Erário Régio em 1761, se modernizaram a máquina adminis-

trativa, proporcionaram a participação das elites locais na gestão financeira ⁴⁴.

O período inaugura tempos de alguma calma na trajetória histórica de conflitos nas Minas Gerais. Uma das razões que mitigaram essa tensão foi indiscutivelmente certa leniência, por parte das Juntas, na cobrança das dívidas de contratos e arrematações, não sendo difícil supor que o mesmo se verificasse com relação à cobrança da derrama. O exercício do poder financeiro por parte dos grupos locais decerto faziam-nos bem pouco interessados em fustigar redes de alianças e interesses no cumprimento dos prazos e das demandas fiscais.

Nesse sentido, os cálculos políticos e as novas concepções de poder parecem ter sido os fatores determinantes que levaram ao fracasso os resultados econômicos da segunda arrecadação da derrama (1769-1771). Tudo indica que as reformulações introduzidas na gestão financeira da capitania, por parte do governo metropolitano, tenham tornado menos imperativa sua cobrança, revestindo-a mesmo de certa suavidade.

Os administradores teriam sido mais tolerantes? As câmaras, mais eficientes na resistência? As autoridades metropolitanas, mais compreensivas com as dificuldades? Ao contrário do espírito que presidira a ação dos governadores sob influência pombalina, viver-se-ia uma inflexão a partir da Viradeira e, especialmente, com a chegada do Visconde de Barbacena ao governo das Minas. Em suas instruções, depois de vituperar contra a administração fazendária na região e arrolar seus resultados nefastos, como a acumulação, entre 1774 e 1785, de um *deficit* de 384 arrobas, Martinho de Melo e Castro acusava sem meias tintas os habitantes de Minas, que teriam como objetivo maior "reduzir a nada" os rendimentos da Real Fazenda ⁴⁵. Coerentemente, exige que o novo governador implemente rigidamente a cobrança da derrama.

Em certa passagem, o ministro recomenda ao novo governador que faça ouvidos moucos para as representações das câmaras e de seus procuradores que "se hão de servir de todas as astuciosas representações [...] querendo atribuir a decadência e estagnação das minas às faltas que têm havido na contribuição do quinto" ⁴⁶.

Enquanto a arrecadação da derrama se arrastava, as resistências fiscais estiveram reduzidas. Quando, porém, se adensam as medidas para a cobrança rigorosa dos atrasos, com a restauração de práticas fiscais extremamente adversas, sob Barbacena, as câmaras mais uma vez se mobilizam. Tudo leva a crer que as câmaras mineiras estariam, mais uma vez, cerrando fileiras contra a derrama diante do recrudescimento da política fiscal, especialmente após a chegada do Visconde. O alívio da derrama em 1789, após a denúncia da conjuração em andamento, abre as comportas para sucessivos pedidos pela sua suspensão definitiva, com anistia para o montante até ali acumulado.

Em carta endereçada ao governador, em junho de 1789 ⁴⁷, a Câmara de Mariana, inspirada pela suspensão da derrama, alinha um programa amplo de reformas com inúmeras providências para assegurar uma boa arrecadação da Fazenda Real, "sem que seja preciso a derrama, que só nas aparências é que pode equilibrar a balança dos interesses reais". Em suas linhas gerais, esse documento ataca a excessiva ênfase que a Fazenda metropolitana dedicava à arrecadação do quinto, buscando tornar "menos caduco o seu atual estabelecimento", trocando-o por um "saudável sistema [que] vá engrossar outras rendas de Sua Majestade, compreendidas nas Alfândegas, Dízimos, Entradas e Diamantes".

A crítica à derrama encabeça as providências. Seu principal agravo era o de ocasionar a desestruturação das bases produtivas da capitania, sobretudo da mineração, uma vez que a cobrança incidia sobre os bens dos que estavam estabelecidos nas Minas. Nesse sentido,

argumentavam: "porque a derrama não pode recair senão nos bens que aqui possuem os vassallos de Sua Majestade, e estes se reduzem todos a escravos, terras, casas mal edificadas e alguns móveis de pouca monta", cujos seqüestros e arrematações para pagar tal dívida resultam que "se prendem, e se tolfhem os braços e as molas que trabalham". Sem reбуço, sugere-se finalmente que el-Rei "perdoe a capitania o que tem faltado até aqui para se inteirar a cota das cem arrobas anuais do quinto".

Em agosto do mesmo ano (1789), seria a vez da Câmara de Vila Rica encaminhar carta ao governador em termos muito semelhantes, contendo propostas de mudanças na administração fiscal⁴⁸. Os camaristas assumem que a adoção da derrama nascera de proposta dos próprios súditos mineiros para, a seguir, desqualificar sua viabilidade: "Afiançaram os povos o imposto deste direito de cem arrobas persuadidos de que o produto do ouro anualmente extraído seria tal, cujo quinto perfizesse aquela quantia, mas semelhante promessa a respeito de um gênero que não goza de produção periódica, mais parece um desvario do que pensamento sério de cabeças bem organizadas".

Ao se perguntarem "haverá recurso à derrama?", recordam que mesmo aquela lançada em 1771, "em tempo mais florente", não havia ainda sido quitada. As mudanças que propõem à derrama amparam-se mais uma vez nas injustiças dela decorrentes, uma vez que "encerra desigualdades de justiça muito austeras e irreparáveis". Repisando idêntica argumentação feita nos idos de 1750 por Alexandre de Gusmão em seus *Reparos*, denuncia a desolação que causaria às fazendas, lavras e escravos: "Havendo de ser a derrama o justo castigo dos extraviadores, todo o seu rigor vem a cair sobre os mineiros que sós e exatos pagam este tributo, e pequena porção toca ao corpo dos negociantes, ou melhor dos traficantes que envolvem como comércio do país o extravio do ouro".

Cálculo e risco

O método da derrama buscou atuar contra os riscos da injustiça. A consulta às listas de arrecadação entre 1764 e 1777 e o exame de seu conteúdo permitem enxergar cálculos de arrecadação, avaliação do peso fiscal e de sua proporção. Além disso, permite medir o pulso do perigo político da prática de injustiças e vexações através do cuidado com o registro dos dados dos contribuintes. Como já dissemos, o rol preparado pelo cobrador do distrito listava nominalmente todos os seus moradores que dispusessem de propriedades e bens e, mesmo sem relacioná-los, conseguia com sucesso determinar seu valor total. A derrama incidia sobre um percentual desse valor total de bens de cada um dos moradores. Era também contabilizada a população total do distrito, independente do fato de nem todos possuírem bens.

O controle cuidadoso das informações sobre a condição material dos contribuintes revestia-se ali de um sentido imperioso. O recurso aos impostos, receita ortodoxa que deveria ser olvidada em tempos de crise, se ativado, deveria no entanto respeitar os princípios renovados pela ilustração: alcançar a todos com igualdade e proporcionalidade à riqueza de cada um. Afinal, "os tributos não de ser



como as velas, devem levar o navio e segurá-lo, não afundá-lo com o peso", já ensinava Raphael Bluteau no verbete "tributo" de seu *Vocabulário*⁴⁹. Ao expediente do lançamento fiscal dever-se-ia preferir, sempre que possível, a melhoria da arrecadação e a ampliação do leque de contribuintes. Estender, contudo, a obrigação para alguns setores de uma sociedade, ainda não totalmente convencida dos princípios de igualdade social, despertava problemas diante da ousadia das reformas pombalinas. Estender a cobrança às elites e setores eclesiásticos quase sempre soava à violação da "constituição" do Reino, isto é, desrespeitavam-se os equilíbrios políticos dos corpos da república em seus privilégios e tradições. Captar recursos em uma sociedade que caminhava a passos largos para a secularização, acendendo a oposição dos religiosos; beliscar as sensibilidades estamentais da nobreza e abalar os privilégios que garantiam inúmeras isenções foram sempre ações capazes de despertar o atilado agulhão do bem comum.

A enigmática e mal compreendida derrama pode ser finalmente descortinada em sua raiz com a progressiva divulgação do conteúdo da documentação da Casa dos Contos, cuja organização segue a passos largos. As listas localizadas na documentação avulsa da Casa dos Contos,

do segmento no Arquivo Nacional (que ainda não dispõem de numeração definitiva) permitem certificarmos-nos de que cada distrito – que geralmente se confundia com uma freguesia, mas também correspondia a "bairros", "capelas", "distritos" – formava uma circunscrição fiscal. Cada uma delas contribuía com quantias variadas ao longo dos quartéis do ano, embora, ao que tudo vem indicando, as vilas de uma comarca contribuía de uma vez ao longo da cobrança anual, enquanto os pequenos arraiais compareciam em alguns quartéis do mesmo ano com contribuições pequenas.

Falam os números

O registro detalhado se mostra em dois tipos de documentos que constituem as listas da derrama na documentação avulsa da Casa dos Contos. O primeiro indica nomes completos dos contribuintes, eventualmente sua condição social e ocupação, o valor de seus bens, o valor da derrama que foi cobrado em réis e em oitavas (de 1.500 e de 1.200 réis). O segundo tipo de documento assemelha-se a registro mais circunstanciado e criterioso das informações resumidas no primeiro. De maneira detalhada, indicam nomes, agregados familiares, condição social, ofício, escravos possuídos, gado, propriedades, bens, valor dos bens, das dívidas e dos lucros de cada um.

Os dados espelham algumas das interpretações recentes da historiografia mineira: indicações da presença de mulheres na função de quitadeiras e vendeiras com consideráveis níveis de fortuna; registros de homens e mulheres pobres incapazes de cumprir com a obrigação fiscal; a presença permanente de dívidas dentre os mineiros; as indicações da dificuldade de acesso à terra (sugerida no termo "vive de trabalhar em terras alheias"), dentre muitos outros. Por outro lado, o leque dos contribuintes reflete a busca de certa justiça fiscal, uma vez que homens e mulheres, licenciados, eclesiásticos, letrados e militares não escapam da cobrança. E, nesse sentido, se não é possível



Lingote de ouro. Casa de Fundição de Sabará, 1778. 10,5 x 3,0 x 1,8cm. Coleção Arquivo Público Mineiro, Acervo Museu Mineiro. Foto Inês Gomes

afirmar que prevaleceu ali a equidade social da fiscalidade, já que diante do cobrador nem todos os dados podem ser exatos, ao menos deixa-se registrado o projeto de ampliar para toda a comunidade o esforço de sustentação do reino.

Prudência e cautela, recomendadas e praticadas sob a governação pombalina, deixariam de existir com a Viradeira. Nas recomendações que o Visconde de Barbacena recebe, em 1788, de Martinho de Melo e Castro, a inflexão da política colonial a esse respeito fica clara, ao acusar sem peias a "frouxidão" e a "falta de zelo" com que a derrama de 1769 foi cobrada. Ela só teria sido iniciada dois anos depois, estando a ser cobrada quando o ministro português escrevia aquelas instruções. O fracasso da derrama transcorria sob um quadro em que, na visão daquela autoridade, claudicava a administração fazendária em Minas quando a arrecadação anual do quinto mermava progressivamente. Mostravam-se inúteis ainda os mecanismos de repressão com as devassas realizadas a respeito dos descaminhos. Segundo denunciava, "nas devassas que lhes mandaram ter sempre abertas nunca apareceram culpados nelas", para acusar que elas "se reduziram a uns procedimentos de aparência e de chavão, sem outra utilidade que não seja a que resulta aos mesmos Intendentes e Fiscais [delas encarregados] das ajudas de custo e ordenados que percebem por elas"⁵⁰.

Tornar generalizada a responsabilidade do pagamento do quinto foi conduta política equilibrada com os tempos ilustrados, mas intimamente dependente de autoridade que soubesse conduzir a cobrança sob a inspiração dos princípios da ilustração. De outra forma seria o desastre, como aliás se verificou por ensejo da Inconfidência Mineira. Embora a derrama anunciada fosse a mesma da que já havia sido aplicada, as práticas administrativas do governo real na capitania, desde a Viradeira, destituíram-na de todo seu sentido anterior, assemelhando-a a um instrumento opressivo, facilmente instrumentalizado pelos grupos locais para a luta antimetropolitana.

Notas |

1. Sátira *Julga prudente e discretamente aos mesmos por culpados em uma geral fome que houve nesta cidade pelo desgoverno da república, como estranhos nela*. MATOS, Gregório de. *Gregório de Matos: obra poética*. 2.ed. Ed. James Amado. Rio de Janeiro: Record, v. 1, 1990. p. 339-340. (Preparação e notas de Emanuel Araújo).

2. A respeito do tema, ver SILVA, Francisco Carlos T. da. *A morfologia da escassez - crises de subsistência e política econômica no Brasil-colônia* (Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790). Niterói: UFF/Departamento de História, 1990. (Tese de doutorado).

3. Portugal, Arquivo da Casa do Cadaval, cód. 1091 (K VIII IB) - Papéis Vários, t. 2, f. 60-61. Material organizado por RAU, Virgínia e SILVA, Maria Fernanda G. da. *Os manuscritos do arquivo da Casa de Cadaval respeitantes ao Brasil*. Coimbra: [s.e.], 1955. O referido documento aparece resumido pelas autoras no v. 1, p. 102-104.

4. LISBOA, João Francisco. *Crônica do Brasil colonial* (Apontamentos para a História do Maranhão). Brasília: Vozes/INL, 1976. p. 434. (Intr. Peregrino Jr. e Graça Aranha. Rio de Janeiro)

5. Idem, p. 445.

6. Ibid., p. 454.

7. Ver COSTA, Luiz Monteiro. *Na Bahia colonial*. Apontamentos para História militar da cidade do Salvador. Bahia: Livraria Progresso Ed., [s.d.] (Coleção de Estudos Brasileiros, série Marajoara, 23); PITTA, Sebastião da R. *História da América portuguesa*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, p. 60. 1976. (Intr. e notas de Pedro Calmon).

8. AZEVEDO, João L. de. (Comp.) *Cartas do padre Antônio Vieira*. 3 v. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1925-28. Apud ARAÚJO, Emanuel. p. 291.

9. Relatório do Marquês do Lavradio, vice-rei do Rio de Janeiro, entregando o governo a Luís de Vasconcelos e Sousa, que o sucedeu no vice-reinado. In: ARMITAGE, John. *História do Brasil*. 4. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, São Paulo: Edusp, 1981, p. 255-97. Apud Araújo, Emanuel, p. 284

10. HESPAÑA, António Manuel. *A Fazenda*. In: *História de Portugal - O Antigo Regime*. Lisboa: Estampa, v. 4. 1993, p. 204. No tocante aos dilemas do exercício financeiro da monarquia portuguesa, ver especialmente o segmento *Constrangimentos do cálculo financeiro em Portugal*, p. 205-213.

11. Parecer do Conselheiro Antonio Rodrigues da Costa. RIHGB, t. 7, v.7, 1847. p. 477 e 479.

12. Idem, p. 480. O conselheiro refere-se aqui ao dote cobrado na ocasião para os casamentos do príncipe de Portugal e dona Maria Antonia Vitória, infanta espanhola, e de dona Maria, infanta de Portugal, com o príncipe das Astúrias.

13. Parecer do Conselheiro Antonio Rodrigues da Costa. RIHGB, t. 7, v.7, 1847. p. 478.

14. Ibidem, p. 478.

15. CHARTIER, Roger. *A História Cultural: entre práticas e representações*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, v. 4, cap. 7, 1990. p. 191-199.

16. Parecer do conselheiro Antônio Rodrigues da Costa. RIHGB, t. 7, v.7, 1847. p. 480 e segs.

17. *Ibidem*, p. 480.
18. HESPANHA, António Manuel. *A Fazenda*, p. 206.
19. Consulta do Conselho Ultramarino. Lisboa Ocidental, 21 de agosto de 1728. AHU, Bahia (documentação avulsa não-identificada), cx. 27 (1728), doc. 83.
20. Minas Gerais, Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Serro Frio, cx. 17, v. 1, f. 180.
21. GONZAGA, Tomás Antônio. *Cartas Chilenas*. São Paulo: Companhia das Letras, Carta 7ª, 1995. p. 164 e 166. (Introdução, cronologia, notas e estabelecimento de texto, Joaci Pereira Furtado).
22. MAGALHÃES, Joaquim Romero de e MATOSO, José. *História de Portugal*, Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 105.
23. *A época pombalina*. São Paulo: Ática, 1982. p. 475-482.
24. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, DiMss. *Leis e Decretos*, 1750. fl. 96
25. Alvará de 3 de dezembro de 1750.
26. FIGUEIREDO, Luciano Raposo de A. *Tributação, sociedade e administração fazendária em Minas no século XVIII*. Anuário do Museu da Inconfidência, v. 9, 1993. p. 96-110.
27. Instrução para o Visconde de Barbacena, Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844. p. 32.
28. Carta ao secretário de Estado Antônio Guedes Pereira. RAPM, t. 1, 1896. p. 669-670. Apud CORTESÃO, *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*. Portugal: Horizontes, 1984. p. 476.
29. *Ibidem*.
30. Instruções do Marquês de Pombal ao governador dom Antônio de Noronha, 1775. Apud BESSA, p. 30.
31. *Ibidem*.
32. *Ibidem*.
33. Carta Régia ao governador e capitão geral da capitania de Minas Gerais, Luiz Diogo Lobo da Silva, 13 de fevereiro de 1765. BNRJ, DiMss., *Livros de Cartas Régias*, 1765-1807.
34. Apud FIGUEIREDO, Luciano Raposo de A. *Tributação, sociedade e administração fazendária em Minas no século XVIII*. Anuário do Museu da Inconfidência, v. 9, 1993. p. 96-110.
35. PIMENTEL DE GODOY, José Eduardo e MEDEIROS, Tarcizio Dino. Brasília: ESAF-Centro de Pesquisas, 1983. p. 48-49 (verbete *Derrama*).
36. BESSA, Antônio Luiz de. *História Financeira de Minas Gerais em 70 anos de República*. Belo Horizonte: Secretaria de Estado da Fazenda, v.1, 1981. p. 30 (Pref. de Francisco Iglesias).
37. Alvará de 3 de dezembro de 1750, capítulo 1.
38. A saudável combatividade de Caio Prado leva-o mesmo a inverter as ocasiões de aplicação da derrama: "Aliás os derrames tomavam caráter de violência tão grande e subversão tão grave da ordem, que somente nos dias áureos da mineração se lançou mão deles. Quando começa a decadência, eles se tornam cada vez mais espaçados". Sabe-se que as aplicações da derrama, quando estas buscavam completar em cem arrobas a arrecadação do quinto, tiveram lugar justamente na época de decadência. Outra associação clássica seria também repisada pelo autor, envolvendo a derrama na
- Inconfidência Mineira: "Da última vez que se projetou o derrame (em 1788), ele teve de ser suspenso à última hora pois chegaram ao conhecimento das autoridades notícias positivas de um levante geral em Minas Gerais, marcado para o momento em que fosse iniciada a cobrança (conspiração de Tiradentes). E nunca mais se recorreu ao expediente. A decisão firme de um povo é mais forte que qualquer poder governamental". PRADO JR., Caio. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1945. p. 59.
39. *Registro de cartas que os oficiais da câmara de Vila do Príncipe escreveram*. Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Serro Frio, caixa 16, livro 1, fls. 2v, 21 22v.
40. Instrução para o Visconde de Barbacena, Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844. p. 31.
41. *Ibidem*. Desse total, o *deficit* parcial do período entre 1769 e 1772 seria de 42 arrobas, 33 marcos, 6 onças, 2 oitavas, 40 grãos e 3,5 quintos. Ver FIGUEIREDO, Luciano Raposo de A. *Tributação, sociedade e administração fazendária em Minas no século XVIII*. Anuário do Museu da Inconfidência, v. 9, 1993. p. 96-110.
42. *Ibidem*.
43. FIGUEIREDO, Luciano Raposo de A. *Tributação, sociedade e administração fazendária em Minas no século XVIII*. Anuário do Museu da Inconfidência, v. 9, 1993. p. 96-110.
44. MAXWELL, Kenneth R. *A Devassa da devassa: a Inconfidência Mineira. Brasil-Portugal, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 54-83 (Em especial o capítulo 2: *Mudança*)
45. *Idem*.
46. Instrução para o Visconde de Barbacena, Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844, p. 39.
47. *Causas determinantes da diminuição da contribuição das cem arrobas de ouro, apresentadas pela Câmara de Mariana*, junho de 1789, RAPM, ano VI, 1901. p. 143-151.
48. Carta da Comarca de Vila Rica sobre a derrama, 5 de agosto de 1789. RAPM, ano IV, 1899. p. 786-792.
49. *Vocabulário português e latino...*, pelo padre BLUTEAU, D. Raphael. Coimbra: Companhia de Jesus, 1713.
50. Instrução para o Visconde de Barbacena, Luiz Antônio Furtado de Mendonça. RIHGB, n. 31, abr. de 1844. p. 32.
- * Este trabalho integra o projeto desenvolvido sob auspícios do CNPQ, graças a bolsa produtividade, *Insurreições e rebeliões na América portuguesa moderna – 1640-1789*. Parte deste texto foi apresentada no X Seminário sobre economia mineira, realizado em Diamantina em junho de 2002, e publicado em boletim eletrônico sob o título *Prudência e Luzes no cálculo econômico do antigo regime: fiscalidade e derrama em Minas Gerais* (notas preliminares para discussão). Disponível no endereço <http://www.cedeplar.ufmg.br/diamantina2002/textos.html>
- O historiador Luciano Raposo de Almeida Figueiredo é professor do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense (UFF) e autor, entre outros livros, de *Barrocas famílias* (Hucitec) e *Rebeliões no Brasil colônia* (Zahar).